



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11128.721767/2016-21
RESOLUÇÃO	3003-000.428 – 3ª SEÇÃO/3ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	15 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CARGOTEC TRANSPORTES E AGENCIAMENTOS MARITIMOS LTDA - ME
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, sobrestar a apreciação do presente Recurso Voluntário, até a ocorrência do trânsito em julgado dos Recursos Especiais 2147578/SP e 2147583/SP, afetos ao Tema Repetitivo 1293 (STJ), nos termos do disposto no artigo 100, do RICARF/2023. Após retornam-se os autos, para julgamento do Recurso Voluntário interposto.

Sala de Sessões, em 15 de agosto de 2025.

Assinado Digitalmente

Alexandre Freitas Costa – Relator

Assinado Digitalmente

Régis Xavier Holanda – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Vinicius Guimaraes, Alexandre Freitas Costa, Denise Madalena Green e Regis Xavier Holanda (Presidente).

RELATÓRIO

Trata o presente processo de auto de infração lavrado para exigência de multa no valor de R\$ 5.000,00 referente à multa aplicada pela falta da prestação de informações sobre operações executadas, no prazo estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

De acordo com a descrição dos fatos do Auto de Infração, a transportadora informou os dados de embarque no Siscomex, após o prazo de 7 dias.

A autuação teve origem na constatação de atraso na conclusão da desconsolidação do Conhecimento Eletrônico (CE) MHL 151205150396809, fato ocorrido em 13/08/2012, relativo a carga transportada no navio M/V MEHUIN, viagem 01228S, atracada no Porto de Santos em 15/08/2012.

O artigo 107 do Decreto-Lei nº 37/1966 traz em seu bojo que embarçar, dificultar ou impedir a ação da fiscalização aduaneira por qualquer meio ou forma constitui embarço à fiscalização. Nesse caso, a própria IN RFB nº 28/2004, expressamente no artigo 44, enquadra esse descumprimento do prazo na informação dos dados de embarque como embarço, cabendo, portanto, a multa prevista no Regulamento Aduaneiro.

Devidamente cientificada, a interessada apresentou impugnação, alegando, em síntese, ilegitimidade passiva, cerceamento ao direito de defesa, imprecisão dos dados da autuação, ausência de anexação de provas pela RFB da infringência ao prazo para a prestação de informações.

A 4ª Turma da DRJ/RJO julgou improcedente a impugnação do sujeito passivo (fls. 78/83) em acórdão assim ementado:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2010, 2011, 2012, 2013

DISPENSA DE EMENTA

Estão dispensados de ementa os acórdãos resultantes de julgamento de processos fiscais de valor inferior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), na forma da Portaria RFB nº 2724/2017.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

A Recorrente apresentou Recurso Voluntário contra a decisão nº 12-095.995 alegando ser o caso de nulidade do Auto de Infração por ilegitimidade passiva, por atuar como mera mandatária da empresa DMF LOGISTICS DO BRASIL LTDA - EPP, apontada como agente desconsolidador no sistema Siscomex Carga.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Alexandre Freitas Costa**, Relator

O presente feito tem origem na exigência da penalidade prevista no art. 107, inciso IV, alínea “e” do Decreto-lei n.º 37/1966, com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 10.833/2003, tratando-se, portanto, de processo administrativo de apuração de infração aduaneira:

DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO Multa Regulamentar					
Sujeito Passivo					
CNPJ					
67.464.446/0001-48					
Razão Social					
CARGOTEC TRANSPORTES E AGENCIAMENTOS MARITIMOS LTDA-ME					
Data de Referência	UFIR/Moeda	Multa Por Unidade	Total em UFIR/Moeda	Multa Dev. UFIR	Multa Dev. R\$
		Quantidade			
13/08/2012	R\$	5.000,00	5.000,00		
		0			5.000,00
Total de Multa Devida em R\$					5.000,00
Enquadramento Legal					
Art. 107, inciso IV, alínea 'e' do Decreto-Lei n° 37/66, com a redação dada pelo art. 77 da Lei n° 10.833/03.					

Dispõe o art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/99:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo **paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho**, cujos autos serão arquivados de

ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

Ou seja, nos termos da legislação, considera-se paralisado o processo durante o período em que não houver julgamento ou despacho.

No julgamento do REsp n.º 2147578, sob a sistemática do recurso repetitivo (representativo do Tema n.º 1.293) a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento pela aplicação da prescrição intercorrente às multas aduaneiras.

Foram fixadas as seguintes teses:

Incide a prescrição intercorrente prevista no artigo 1º, parágrafo 1º, da Lei 9.873/1999 quando, paralisado o processo administrativo de apuração de infrações aduaneiras de natureza não tributária por mais de três anos;

A natureza jurídica do crédito correspondente à sanção pela infração à legislação aduaneira é de direito administrativo, não tributário, se a norma infringida visa primordialmente ao controle do trânsito internacional de mercadorias ou a regularidade do serviço aduaneiro, ainda que, reflexamente, possa colaborar para a fiscalização do recolhimento dos tributos incidentes sobre a operação;

Não incidirá artigo 1º, parágrafo 1º, da Lei 9.873/1999 apenas se a obrigação descumprido, conquanto inserida em ambiente aduaneiro, destinava-se direta e imediatamente à arrecadação ou fiscalização dos tributos incidentes sobre o negócio jurídico realizado.

Na presente hipótese, o Contribuinte recorrente apresentou seu Recurso Voluntário em 23/02/2019, conforme Termo de Análise de Solicitação de Juntada de fls. 273 e a distribuição a este relator somente ocorreu em 21/02/2025, conforme tela de Acompanhamento Processual:

DR. SANTOS DR.F

PROCESSO/PROCEDIMENTO: 11128.721767/2016-21

INTERESSADO:67464446000148 - CARGOTEC TRANSPORTES E AGENCIAMENTOS MARITIMOS LTDA

TERMO DE ANÁLISE DE SOLICITAÇÃO DE JUNTADA

Em 23/02/2019 13:20:32 foi registrada a Solicitação de Juntada de Documentos ao processo citado acima.

Essa solicitação envolve o(s) documento(s) abaixo relacionado(s):

*** IMPUGNAÇÃO***** DOCUMENTOS DE IDENTIFICAÇÃO**

Título	CONTRATO SOCIAL
--------	-----------------

*** DOCUMENTOS DE IDENTIFICAÇÃO**

Título	CNH WLADIMIR
--------	--------------

PROCESSO/PROCEDIMENTO: 11128.721767/2016-21

SOLICITANTE DA SJD: 67464446000148 - CARGOTEC - AGENCIAMENTOS MARITIMOS LTDA

RELAÇÃO DO SOLICITANTE: INTERESSADO PRINCIPAL

TERMO DE ANÁLISE DE SOLICITAÇÃO DE JUNTADA

Em 17/09/2024 21:19:55 foi registrada a Solicitação de Juntada de Documentos ao processo citado acima.

Essa solicitação envolve o(s) documento(s) abaixo relacionado(s):

*** RECURSO VOLUNTÁRIO**

Documento de Expediente Principal no Processo	NA
Título	RECURSO VOLUNTARIO
Data do Documento Informada pelo Cidadão / Procurador	17/09/2024

Acompanhamento Processual

.: Informações Processuais - Detalhe do Processo .:

Processo Principal: 11128.721767/2016-21

Data Entrada: 27/04/2016

Contribuinte Principal: CARGOTEC - AGENCIAMENTOS MARITIMOS LTDA

Tributo: MULDI



Recursos		
Data de Entrada	Tipo do Recurso	Resultado do Exame de Admissibilidade
10/04/2019	RECURSO VOLUNTARIO	

Andamentos do Processo		
Data	Ocorrência	Anexos
17/02/2025	AGUARDANDO PAUTA Unidade: 3ª TE-3ªSEÇÃO-3003-CARF-MF-DF Relator: ALEXANDRE FREITAS COSTA	
12/02/2025	AGUARDANDO DISTRIBUIÇÃO/SORTEIO Unidade: 3ª TE-3ªSEÇÃO-3003-CARF-MF-DF Aguardando Sorteio para o Relator	
02/12/2023	TRATAR CONTENCIOSO - DISTRIBUIÇÃO Unidade: DISOR-CEGAP-CARF-CA03	

Todos Andamentos ...

Desse modo, houve o transcurso de prazo superior a 3 (três) anos, portanto, com indicação da ocorrência de prescrição intercorrente.

Nos termos do RICARF/2023:

Art. 100. A decisão pela afetação de tema submetido a **julgamento segundo a sistemática** da repercussão geral ou **dos recursos repetitivos** não permite o sobrestamento de julgamento de processo administrativo fiscal no âmbito do CARF, contudo o **sobrestamento do julgamento será obrigatório nos casos em que houver acórdão de mérito ainda não transitado em julgado**, proferido pelo Supremo Tribunal Federal e que declare a norma inconstitucional ou, **no caso de matéria exclusivamente infraconstitucional, proferido pelo Superior Tribunal de Justiça** e que declare ilegalidade da norma.

Parágrafo único. O sobrestamento do julgamento previsto no caput não se aplica na hipótese em que o julgamento do recurso puder ser concluído independentemente de manifestação quanto ao tema afetado.

Assim, proponho o sobrestamento do presente feito.

Assinado Digitalmente

Alexandre Freitas Costa